



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Por força dos artigos 91 c/c 249 e 232, §4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de que sejam analisados no tocante ao cumprimento das normas orgânicas e regimentais os Projetos de Lei denominativos de próprios municipais, vias e logradouros públicos, encontram-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais.

A fim de proporcionar melhor análise as proposições que visam denominar logradouros públicos foram encaminhadas ao Cadastro Imobiliário Municipal, o qual verificou cada cadastro e sua respectiva proposição, sugerindo a melhor redação e indicando os casos vedados pela Lei Orgânica Municipal conforme as situações cadastrais concretas.

Com ciência de cada verificação realizada pelo Cadastro Imobiliário Municipal e analisando as proposições abaixo, conclui-se pela admissibilidade, por cumprirem mandamentos legais e regimentais, visto que cada uma das propostas foi apresentada pelo meio adequado e atende aos requisitos orgânicos e regimentais, estão acompanhadas de biografia ou currículo dos homenageados – exceto nos casos de denominação sob domínio público ou de impossibilidade factual. Entretanto, apresenta-se emendas conforme sugestões apresentadas pelo Cadastro Imobiliário Municipal para adequação à melhor técnica legislativa e aos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Por esses motivos e por adequação aos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, a presente Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDAS** às proposições analisadas e infra relacionadas, prosseguindo o devido trâmite legislativo:

- **Projeto de Lei nº 7.864/2018**, de autoria do **Vereador Tafarel**, que denomina Campo Municipal de Futebol, no Município de Caruaru, e dá outras providências - CAMPO MUNICIPAL JOSÉ FELISBERTO LEANDRO FÉLIX (FELINO);

- **Projeto de Lei nº 7.910/2018**, de autoria do **Vereador Tafarel**, que denomina Praça Pública, no Município de Caruaru, e dá outras providências - PRAÇA ARLINDO JOÃO DE MOURA (PRAÇA DO SR. ARLINDO);
- **Projeto de Lei nº 8.043/2019**, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**, que denomina artérias, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA ANTÔNIO BEZERRA DE LIRA;
- **Projeto de Lei nº 8.045/2019**, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**, que denomina artérias, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA VINÍCIUS DE MORAES;
- **Projeto de Lei nº 8.047/2019**, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**, que denomina artérias, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA MARIA EMÍLIA GALDINO;
- **Projeto de Lei nº 8.048/2019**, de autoria do **Vereador Fagner Fernandes**, que denomina artérias, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA RAFEL DOS SANTOS BARROS;
- **Projeto de Lei nº 8.060/2019**, de autoria da **Comissão CLRL**, que denomina artérias, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA ROMILDO DAMASCENO DE OLIVEIRA;
- **Projeto de Lei nº 8.076/2019**, de autoria da **Comissão CLRL**, que denomina Praça Pública, no Município de Caruaru, e dá outras providências - PRAÇA JOSÉ MOREIRA JORDÃO;
- **Projeto de Lei nº 8.079/2019**, de autoria da **Comissão CLRL**, que denomina artéria, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA MARCOS JOAQUIM DE OLIVEIRA;
- **Projeto de Lei nº 8.080/2019**, de autoria da **Comissão CLRL**, que denomina artéria, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA TRÊS MARIAS;
- **Projeto de Lei nº 8.081/2019**, de autoria da **Comissão CLRL**, que denomina artéria, no Município de Caruaru, e dá outras providências - AVENIDA DA REPÚBLICA;
- **Projeto de Lei nº 8.082/2019**, de autoria da **Comissão CLRL**, que denomina artéria, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA ADELAIDE MOREIRA;
- **Projeto de Lei nº 8.086/2019**, de autoria do **Vereador Galego de Lajes**, que denomina artéria, no Município de Caruaru, e dá outras providências - RUA GOVERNADOR MARCO MACIEL;
- **Projeto de Lei nº 8.087/2019**, de autoria do **Vereador Bruno Lambreta**, que denomina Praça Pública, no Município de Caruaru, e dá outras providências - PRAÇA TAVARES DA GAITA.

No tocante à análise das proposições abaixo, conclui-se pela **inadmissibilidade**, por **descumprirem** mandamentos legais e regimentais, especificadamente por irem de encontro com os princípios de técnica legislativa visto que visam denominar logradouros públicos já devidamente denominados, que não se incluem em exceções legais previstas



neste Município ou que vão de encontro ao artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, como respectivamente se observa em ofício a/ou parecer jurídico, resumidos abaixo:

- **Projeto de Lei nº 8.042/2019**, de autoria do Vereador **Fagner Fernandes**, que denomina localidade e dá outras providências - Rua Da Paz;
- **Projeto de Lei nº 8.046/2019**, de autoria do Vereador **Fagner Fernandes**, que denomina localidade e dá outras providências - RUA Luiz Gonzaga;

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.997/2018, frise-se que em virtude de dados novos – existência da Lei Municipal nº 2.473, de 12 de setembro de 1977, que denominou àquele logradouro como “Praça Alberto Guilherme de Azevedo Lira”, conforme indicado no Ofício nº 209/2018-PMC/SEFAZ/CADASTRO – restou impossibilitada a aprovação dessa propositura por aplicação do disposto no art. 174 da Lei Orgânica do Município de Caruaru.

Art. 174 – SALVO O DISPOSTO Nº § 2º, DESTE ARTIGO, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Por esses motivos, a presente Comissão, à unanimidade, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** às proposições acima analisadas, prosseguindo o devido trâmite legislativo.

As proposições neste parecer analisadas devem seguir suas respectivas tramitações conforme termos regimentais.

Vereador **PB. ANDREY GOUVEIA**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador **DANIEL LULA FINIZOLA**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **PIERSON LEITE**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis